



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

09/08/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.124
(09.08.2010)**

**RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº
1107-70/2010.**

Recorrente /	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido	:	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
Advogados	:	FÁBIO FERRÁRIO
Relator	:	PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS SEM MENÇÃO A PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Identificada litispendência. Extinção do processo sem resolução do mérito.
3. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 37-40) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, § 3º da Lei nº. 9.504/97, à sentença de fls. 33/34 que extinguiu a representação contra propaganda irregular por meio de adesivos sem julgamento de mérito reconhecendo a existência de litispendência entre o objeto destes autos e o da representação nº 1099-93.
2. Aduziu o Ministério Público que a decisão vergastada carece de fundamentação, vez que entendeu que não constaram nela os motivos que formaram o convencimento do magistrado. Alegou que teria sido necessário que o juiz determinasse a juntada da petição inicial da representação com a qual foi identificada identidade de objeto, causa de pedir e partes. Afirmou que malgrado ambas as representações tenham sido propostas pelo Ministério Público Eleitoral, os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares são diversos e que, portanto, não há como transferir ao MPE o ônus de buscar junto a cada um deles a inicial da representação supostamente litispendente. Pugnou pela anulação da decisão definitiva.
3. Devidamente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões afirmando que a decisão definitiva fustigada é suficientemente "fundamentada e demonstra com clareza a ocorrência da repetição de representação". Trouxe aos autos cópia da representação nº 1099-93, e asseverou que as representações em exame são "indubitavelmente idênticas", e que, inclusive, os automóveis fotografados, com adesivos contendo a expressão "Collor", são os mesmos nas duas representações. Salientou que a representante que subscreve o presente recurso, também subscreveu as duas representações em tela.
4. É o relatório, passo a decidir.

DA PRELIMINAR

5. Discute-se no presente recurso a existência de nulidade da decisão de fls. 33/34 em razão de suposta ausência de fundamentação.
6. A fundamentação, segundo Luiz Guilherme Marinoni¹, deve mostrar as razões da decisão, servindo para permitir que o vencido entenda as razões do seu insucesso.
7. No caso dos autos, a decisão definitiva, embora concisa, foi clara ao afirmar que a "A representação nº 1099-93, que tramita nesta Corte, possui idênticos

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

objeto, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando litispendência, nos termos do §1º do art. 301 do CPC”.

8. Destarte, ficou clara a razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito.
9. Não obstante, não se tenha juntado cópia da inicial da representação nº 1099-93, esta decisão foi publicada nos termos legalmente previstos, tendo, inclusive, o próprio Ministério Público sido intimado dela.
10. Ademais, a nobre representante do Ministério Público que subscreve o presente recurso, subscreveu também as duas representações em apreço, ficando claro o seu conhecimento prévio da existência da duplicidade de representações.
11. Ao que parece, no caso dos autos preocupou-se mais em transferir a culpa pela falha, do que reconhecer um equívoco plenamente escusável, especialmente neste momento de processo eleitoral em que o Ministério Público se mostra tão atuante.
12. A luz do exposto, e verificando-se que em ambas as representações as partes são as mesmas, o objeto, a causa de pedir e o pedido são idênticos, reconheço a existência de litispendência o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.
13. Assim, mister se faz a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso para **NEGAR-LHE** provimento.

É como voto.

Em Maceió, 09 de agosto de 2010.

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, que o Acórdão nº 7124, de 09/08/2010, foi conferido e publicado na 68ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Rosângela, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1107-70.2010.6.02.0000

Prot. 9.944/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/08/2010 (SESSÃO Nº 68/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, candidato ao cargo de Governador do Estado
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a litispendência e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.124, de 09.08.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários